ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO NOMEADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 – METRÔ/DF

A **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29º andar –São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, com endereço eletrônico "documentosgoverno@brasilseg.com.br", vem, respeitosamente, por seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para reformar as exigências abaixo indicadas, sob pena de alçar nulidade ao presente processo.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer seja esta impugnação, recebida no **efeito suspensivo** e **submetida ao crivo da autoridade superior.**

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

LOEL DE SOUZA LAZIO:00994970188

Assinado de forma digital por LOEL DE SOUZA LAZIO:00994970188
Dados: 2023.08.14 16:19:09 -03'00'

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

I – DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Trata-se do Pregão Eletrônico para Contratação de empresa de Seguro de Vida em Grupo para os empregados da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador.

Sendo assim, no exercício do legitimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, de modo a inviabilizar a análise de uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada, comprometendo o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

(i) "11.2. Nos termos do art. 2º, da Lei Distrital nº 6.679/2020, a empresa vencedora deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação, por meio de:

11.2.1. Documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos

cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração;

11.2.2. Relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos nas áreas de:

11.2.2.1. Política de benefícios;

11.2.2.2. Recrutamento e seleção;

11.2.2.3. Capacitação e treinamento.

11.4. Caso a empresa vencedora não possua mecanismos de garantia de equidade salarial, deverá manifestar tal condição, para que no ato do chamamento para assinatura do contrato e no mesmo prazo estabelecido no subitem 11.2, apresente o plano para adoção das ações elencadas no subitem 11.2.2, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de no máximo 90 dias. ”

(ii) “14.2.12. Nos termos da Lei Distrital nº 6.128, de 1º de março de 2018 e art. 189, do RILCMETRÔ-DF, o contratado se obriga a destinar 2% (dois por cento) das vagas de trabalho a pessoas em situação de rua”.

(iii) “14.2.13. Nos termos do Decreto Distrital n.º 39.978/2019, o CONTRATADO deverá apresentar à CONTRATANTE:

14.2.13.1. O quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

14.2.13.2. O cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato";

(iv) "DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: DECLARA para fins do disposto no ar9go 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, que receberá, sem nenhum custo para a Contratante, bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública, provenientes do objeto do Pregão nº _____ /20__ – METRÔ-DF, e que dará o destino legalmente estabelecido para a deposição e tratamento adequado de dejetos e resíduos".

Não obstante, a precípua exigência acima mencionada finda em prejudicar a competitividade e vantajosidade da contratação, fato que vai totalmente de encontro com o interesse público e a correta destinação de seus recursos.

Em complemento, a manutenção da exigência supra descrita extrapola os pressupostos estabelecidos na legislação vigente, que evitam exigências excessivas, garantindo a manutenção somente daquelas que consideram-se indispensáveis à execução do serviço a que se pretende contratar, sob pena de nulidade do processo.

Isso porque, tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

Deste modo, em atendimento aos critérios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, assim como aos princípios da Vantajosidade e Competitividade, é de rigor a exclusão das cláusulas editalícias supra descritas.

Daí porque, com a devida *vênia*, **merece reforma**.

II- DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

Com o devido respeito, será demonstrado que tais exigências acabam por restringir a participação, acarretando no comprometimento do caráter competitivo do certame, objetivo principal dos processos, que nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa.

Isto porque, encontram-se demasiadamente essessiva: **i)** Considerando que trata-se de seguradora de grande porte e é minimamente impossível apresentar a documentação solicitada, bem como atender de forma restrita a todos os itens elencados; **ii)** Tratam-se de obrigações não compatíveis e desnecessárias ao objeto licitado, confirgurando-se como extremamente excessiva.

Dessa forma, o instrumento convocatório extrapola as finalidades contidas em lei, tornando suas exigências abusivas, um avez que transborda o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ilegal do processo licitatório, uma vez que não a exigência não possui vinculação a execução do objeto licitado.

Qualquer exigência que não disponha motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Assim, ao possuir exigências tão peculiares, o Edital restringe a competitividade sem qualquer fundamento técnico/jurídico, afinal, o objetivo do certame é a contratação de seguro de vida, não possuindo, portanto, os itens relacionados acima, qualquer finalidade correlatada a execução do objeto.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

As exigências supramencionadas impostas pelo instrumento convocatório são extremamente restritivas à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da Superintendência de Seguros Privados, possuem outorga para prestação dos serviços licitados.

Dessa forma, a exclusão das respectivas exigências é a medida que se impõe, ampliando assim a tão estimada competitividade.

Nessa linha, a jurisprudência:

> "Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados**. (...)" (TJ/RS, in RDP 14/240)

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o instrumento convocatório merece reforma, a fim de ampliar a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

III- RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior

número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> "A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.). "

Nessa linha, a jurisprudência:

> "Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

IV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o ato convocatório determina as regras a serem seguidas, sendo de rigor que a sua redação seja clara, específica para o bom andamento do certame, em atenção ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, imprescindível à licitação.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da Legalidade, impõem a retificação do ato convocatório, evitando o descumprimento aos mais comezinhos princípios que regem as licitações.

V- DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

i. Excluir as exigências dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2, 11.4, 11.5, 14.2.12, 14.2.13, 14.2.13.1, 14.2.13.2, por serem extremamente excessivas e prescindíveis ao objeto licitado;

ii. Excluir a exigência da DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, ou readequá-la ao objeto licitado, uma vez que os termos do edital excessivos e não aplicáveis ao objeto licitado;

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

LOEL DE SOUZA LAZIO:00994970188

Assinado de forma digital por LOEL DE SOUZA LAZIO:00994970188
Dados: 2023.08.14 16:18:45 -03'00'

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ/MF Nº 28.196.889/0001-43

Loel de Souza Lazio

Consultor de Venda PL

RG nº 2250880

CPF nº 009.949.701/0001-88

28.196.889/0001-43
BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Avenida das Nações Unidas, 14.261
Vila Gertrudes CEP: 04794-000
SÃO PAULO - SP